



Belo Horizonte, 19 de junho de 2017

### Controle Processual

**Processo nº:** 09010001436/15

**Requerimento:** Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

**Propriedade/Empreendimento:** Condomínio Retiro do Chalé

**Utilização Pretendida:** Infraestrutura

**Requerente:** Ricard Franco Gontijo, CPF nº. 392.021.006-91

### I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 13/11/2015, para autorizar a supressão de **0,0780** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 18.869, com área total de 0,25 hectares no município de Brumadinho.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou: Requerimento para intervenção ambiental (fls. 02-07), cópia do documento de identidade (fl. 08), Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 15-17), Formulário de Orientação Básica (fl. 14), comprovantes de pagamento dos emolumentos (fls. 18-22), Certidão de Registro de Imóveis (fls. 23-25), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 26-39), Roteiro de acesso ao imóvel (fl. 40), Levantamento planialtimétrico (fl. 43) e ART (fls. 41-42).

Consta no processo, a Certidão Negativa de Débitos Ambientais nº. 1183702/2015, emitida em 04/12/2015 (fl. 44) e a Declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e Auto de Infração (fl. 47).

Em 04/08/2016, a equipe técnica do NRRA de Belo Horizonte vistoriou a área do lote, conforme termos do Auto de Fiscalização nº. 54261/2016 (fls. 50-51).

Em atendimentos às solicitações de ordem técnica, o requerente apresentou inventário florestal de Mata Atlântica (fls. 54-59, 70-76) com ART do responsável pela elaboração do estudo (fl. 77) e Proposta de compensação florestal (fls. 60-67) com apresentação da ART da responsável pela proposta (fl. 78).

Como se vê, no MEMO nº. 200/2017/ERFB-CS/IEF/SISEMA, à folha 80 dos autos, foi informado a este órgão a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090504716, com a devida averbação às margens da matrícula nº.18.869 e cópia da publicação do extrato do TCCF na Imprensa Oficial de Minas Gerais (fls. 81-86).

Em cumprimento à Lei Estadual 15.971/2006, foi publicado na imprensa oficial em 24/03/2017 o pedido de supressão.



Assim, estando o processo instruído com a documentação necessária a fundamentar o pedido de supressão, o técnico responsável pela análise do processo posicionou-se favoravelmente à supressão da vegetação nos termos do parecer técnico fls. 87-88.

É o relato do processo.

## II - Do Controle Processual

Inicialmente cumpre informar que foi concedida análise prioritária ao processo, conforme se vê no despacho do então superintendente que solicitou designação de gestor, bem como vistoria e análise jurídica ao processo (verso folha 46).

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade "Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em **0,0780** hectares, para o lote de nº. 44, quadra 10, situado à Alameda das Vistas, Condomínio Retiro do Chalé, área urbana do município de Brumadinho, para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428/2006, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

**§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei,** a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

**§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei,** a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 54261/2016 e parecer técnico de fls.(87-88), trata-se de Floresta Estacional Semideciduosa Montana Secundária em estágio médio de regeneração.



Este lote encontra-se inserido no Condomínio Retiro do Chalé cuja aprovação pela Prefeitura Municipal de Brumadinho deu-se em 25/07/1980, conforme Decreto nº. 14/1980, hipótese em que se exige a preservação da vegetação em, no mínimo, 30% da área total do lote.

Assim, por se tratar de loteamento aprovado antes da data de 28/11/2002, nos termos da DN nº. 156/2010 não será exigido o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do seu art. 1º, que assim diz:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002; sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN nº. 73/04, o requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090504716, atendendo ao art. 5º, da referida Portaria, conforme informação trazida pelo MEMO nº. 200/2017/ERFB-CS/IEF/SISEMA (fl. 80).

Insta informar que o requerente averbou, junto à Certidão de Registro de Imóveis de folhas 81-85 (AV-13-18.869), a servidão ambiental permanente de uma área de 1.720,00 m<sup>2</sup>.

Cumpre registrar que o objeto da supressão engloba o corte de 02 (dois) indivíduos arbóreos isolados da espécie Ipê Amarelo.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Considerando que o Ipê Amarelo é espécie de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, como assim previu a Lei nº. 20308/2012, apresentou-se proposta de compensação florestal, a qual foi aprovada pelo técnico responsável pela análise do processo.

Cumpre observar ainda que o requerente firmou Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (fl. 100) junto a esta Superintendência, obrigando-se a compensar o corte dos indivíduos arbóreos isolados, caso a Unidade Regional Colegiada defira o presente pedido de intervenção ambiental.

Conforme Relatório Indicativo de Restrição Ambiental (fl. 91), verificou-se que o lote encontra-se inserido na UC APA SUL RMBH e na zona de amortecimento do Monumento Natural Mãe D'água. Diante disso, caso seja autorizada a supressão requerida, deverá ser dada ciência aos respectivos órgãos gestores, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

Diante disso, este parecer opinativo não vê óbices legais à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de **0,0780** hectares de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Como não há custos em nome do requerente, o processo pode ser encaminhado para julgamento pela Unidade Regional Colegiada.

*JMM*  
Janaína Maia Mesquita de Morais  
Gestora Ambiental  
MASP 1.364.424-0

De acordo: *Ela Cristina Amaral Bessa*  
Ela Cristina Amaral Bessa  
Diretora de Controle Processual  
SUPRAM CM